



## **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

### **JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 023/2017**

Em conformidade a exigência de abertura deste procedimento de dispensa de licitação para a locação de imóvel destinado ao funcionamento do Centro de Educação Infantil Criança Esperança. Primamos nesse sentido, pelo deferimento do pleito em virtude de razões fáticas e de direito a seguir aduzidas.

#### **1. OBJETO E JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO**

O objeto compreende a locação, por meio de processo de dispensa de licitação, destinado ao funcionamento do Centro de Educação Infantil Criança Esperança.

#### **2. LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E RAZÃO DA ESCOLHA**

Os serviços serão prestados no município de Castanhal-Pará, tendo a escolha recaído sobre o imóvel localizado na Rua Bengui, nº 95, bairro Salgadinho, neste Município, em virtude da necessidade de utilização do imóvel.

#### **3. DO FUNDAMENTO JURIDICO**

A Constituição Federal de 1988, em capítulo reservado aos Princípios Gerais da Atividade Econômica, notadamente em seu art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório.



De outro lado, a própria Carta Magna, em capítulo destinado à Administração Pública, ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem a necessidade de tal procedimento, conforme se depreende do inciso XXI do art. 37.

De tal missão se incumbiu a Lei 8.666/93, que em seus artigos 24 e 25 excepcionou a regra da prévia licitação, ora em razão de situações de flagrante excepcionalidade, onde a licitação, em tese, seria possível, mas pela particularidade do caso, o interesse público a reputaria inconveniente, como é o caso da dispensa.

A dispensa de licitação é tratada no artigo 24 da Lei federal nº 8666/93, que prevê em arrolamento exaustivo, as hipóteses em que a licitação fica dispensada. Outrossim, conforme informações fornecidas pela Secretaria Municipal de Finanças o preço proposto para a locação, compatibiliza-se aos praticados no mercado, o que denota a **JUSTIFICATIVA DO PREÇO** a que alude o inciso III, do Parágrafo único, do art. 26, da Lei 8.666/93.

Nesse diapasão, a possibilidade de dispensa encontra-se cabalmente justificada e fundamentada, não havendo óbices quanto sua realização;

#### **4. DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO**

Em consonância do que preceitua o Art. 26 da Lei 8.666/1993, nos resta patente apresentar a justificativa do preço do serviço alçado por esta dispensa. Nesse diapasão, o valor global da locação será de R\$ 23.590,00 (vinte e três mil quinhentos e noventa reais), sendo que estes preços ora apresentados são equitativos aos realizados no cotidiano de mercado, seja para particulares seja



para entes públicos. Ressalta-se ainda, que tais valores estão devidamente compreendidos pelos cofres municipais, nos restando assim cumprida a responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do Erário municipal fator que deve ser meta permanente de qualquer administração.

Castanhal-Pará, 24 de fevereiro de 2017.

**Danielle Fonseca Silva**  
**Presidente da C.P.L.**

**Silvio Roberto M. dos Santos**  
**Secretário da C.P.L**

**Eli Martinho de Souza Santos**  
**Membro da C.P.L**